

Acórdão: 15.357/01/1ª  
Impugnação: 40.010102169-10  
Impugnante: Auto Posto 3 A Ltda.  
PTA/AI: 01.000 136893-45  
Inscrição Estadual: 044.921467.00-59  
Origem: AF/Leopoldina  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OLEO DIESEL – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST decorrente de entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Evidenciada a descon sideração das “quebras” contrariando as orientações da Portaria n.º 26/92 da Diretoria do DNC. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrada de mercadorias (3.328 litros de óleo diesel e 3.018 litros de álcool) desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. O trabalho realizado pelo Fisco foi o Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria (LQEM).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41/42, aos fundamentos seguintes:

- a fiscalização não levou em consideração o item “aferições” registrado no Livro de Movimentação de Combustíveis, deixando assim de computá-las na coluna de entradas/aferições do Anexo I que elaborou (controle quantitativo de combustível);

- diante desta omissão do Fisco restou uma equivocada diferença na entrada de combustíveis, no período fiscalizado;

- trimestralmente entrega à Administração Fazendária o resumo de vendas, o qual reflete a movimentação da empresa já descontadas as aferições desse período;

- refazendo o Anexo I elaborado pelo Fisco e computando-se as entradas relativas às aferições temos que as diferenças encontradas não são significativas, tendo em vista a orientação do DNC;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a diferença apurada não representa nem 0,3% do movimento físico no período fiscalizado.

Requer a procedência da Impugnação.

A Administração Fazendária determinou a reformulação do crédito tributário face aos argumentos apresentados pelo Impugnante. Restando determinada a reformulação com base em aferições diárias de no máximo 40 litros por bomba.

Novamente compareceu o Impugnante aos autos aduzindo o que se segue:

- as aferições podem ser realizadas quantas vezes forem solicitadas pelo Contribuinte;

- não foi considerada a aferição de 40 litros diários por bomba, o que resultaria num total de 10.800 litros no período fiscalizado.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 268/269, aos fundamentos que se seguem:

- as aferições são realizadas para que o consumidor se certifique da confiabilidade dos equipamentos;

- segundo a Portaria nº 026 do Departamento Nacional de Combustíveis o Posto Revendedor é obrigado a manter medida padrão de 20 litros para verificação das bombas quando solicitado pelo consumidor no ato do abastecimento;

- não pode o Posto fazer uso de um direito seu para que as irregularidades em suas entradas sejam compensadas;

- foi considerado para o cálculo do novo crédito tributário o limite de até 40 litros diários por equipamento.

Pede a manutenção do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

A autuação partiu da realização de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria (LQEM) a partir do qual o Fisco sustenta ter apurado entrada de mercadorias (3.328 litros de óleo diesel e 3.018 litros de álcool) desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

O Impugnante discorda do crédito tributário alegando que não foram consideradas as aferições registradas no Livro Movimentação de Combustíveis - LMC e o Mapa Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis - MRESC. Onde estariam registradas as aferições do período fiscalizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a manifestação do Impugnante foi necessária a reformulação do crédito tributário tendo em vista que passou-se a considerar as aferições de 20 litros, ou de no máximo 40 litros, quando a medida de 20 litros diários for ultrapassada.

Acatadas as argumentações do Contribuinte, o crédito tributário foi refeito levando-se em conta aferições diárias de no máximo 40 litros por bomba. Este limite foi estabelecido considerando duas medições diárias: uma rápida e outra lenta de 20 litros cada, nos dias em que as aferições ultrapassaram os 20 litros. A partir destas considerações do Fisco chega, às fls. 261 a 264, os valores de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais) sendo ICMS de R\$ 92,61 (noventa e dois reais e sessenta e um centavos), multa de revalidação de R\$ 46,31 (quarenta e seis reais e trinta e um centavos) e multa isolada de R\$ 74,09 (setenta e quatro reais e nove centavos).

Entendemos, no entanto, que mesmo feita a reformulação pelo Fisco, que já demonstra uma pequena divergência, ainda deveriam ter sido considerados no levantamento realizados os valores relativos a “quebras”. A descon sideração das “quebras” afeta o levantamento de forma a permitir a conclusão de que o mesmo não deve prevalecer.

Além deste fato cumpre acrescentar que as diferenças de até 0,6% são consideradas como normais e naturais, ou seja, próprias da atividade do Contribuinte e do manuseio do combustível. Ademais, conforme mencionado na Impugnação, as orientações do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC consideram que as diferenças para mais ou para menos e que representem menos de 0,6% do movimento físico (espécie de mercadorias em unidades) da empresa com quebra normal, segundo a Portaria n.º 26 do DNC.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 20/11/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

MLR/RC